

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 04 DE JANEIRO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescentem-se os parágrafos 10 e 11 ao artigo 2º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 10 - Em todos os casos os débitos poderão ser abatidos ou quitados com a utilização de créditos próprios ou de terceiros, desde que estes últimos estejam devidamente homologados perante a RFB, nos termos da IN 1300/2012 da RFB;

§ 11 - Os débitos que forem incluídos no parcelamento pelos contribuintes optantes do regime de tributação pelo Lucro Presumido terão abatimento de 45% nas multas e de 70% nos juros na data da adesão ao parcelamento.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de créditos de terceiros é uma medida excepcional que visa principalmente facilitar a redução dos débitos de contribuintes em difícil situação econômica e que permite o reequilíbrio de sua condição mediante a aquisição de créditos disponíveis no mercado mediante condições mais vantajosas.

Tal medida é de todo modo justa, pois restabelece o critério da igualdade, principalmente entre o contribuinte e a União, que não deveria gerar óbice ao pagamento de suas próprias obrigações, ainda mais quando exige tanto de seus contribuintes.

Não obstante deve haver limitações ao direito de efetuar a utilização destes créditos, devendo-se, portanto, pautarem-se pelas regras contidas na IN nº 133/2012 da RFB.

Outra medida de suma importância a fim de reestabelecer a isonomia entre os regimes de tributação, já que a regra original privilegia o contribuinte do regime do Lucro Real, é a possibilidade de reduzir os valores devidos através da concessão de descontos nos juros e multas impostas ao contribuinte.

A multa, por ser o imperativo do descumprimento da obrigação, deve ser reduzida em patamar compatível de modo a não perder seu caráter punitivo pedagógico ao contribuinte que, independentemente da situação deixou de arcar com o pagamento de sua obrigação tributária.

Entretanto no que diz respeito aos juros é importante mencionar que estes são estabelecidos pelo próprio Governo que os modifica, em seu legítimo direito, sem dar quaisquer chances ao contribuinte de os questionar.

Em vista das variações de mercado o contribuinte fica sujeito ao aumento súbito do valor de sua dívida que pode alcançar valores impagáveis, inviabilizando assim qualquer chance de recuperação do negócio empresarial e do crédito, conseqüentemente.

Logo, a redução dos juros em percentuais elevados é uma medida que de fato contribui para a recuperação de créditos fiscais pela União.



Cumpra lembrar que tanto os juros como as multas serão restituídos a seus valores originais em caso de descumprimento do PRT.

Por todo exposto, entendemos relevantes os objetivos da presente emenda e contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2017

Deputada GORETE PEREIRA



CD/17316.70876-51